



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 059/2019

CONSULENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Licitação modalidade Pregão Presencial nº 029/2019

1. RELATÓRIO

Apresentou a Empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05,063,653/0001-33, com sede na Rua Willian Booth, nº 2093, Bairro Boqueirão, Curitiba, através de sua representante legal e Procuradora Sr. Nívea Maria Guisso Guia, baseado no Art. 41 da Lei nº 8.666/93, impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 029/2019. Questionando especialmente a previsão do Anexo A: "Potência Bruta no volante entre 90HP e 98HP e; Código Finame, sob alegação que a referida descrição impediria a impugnante de participar do certame bem como de outros interessados, contrariando princípios da administração pública, ao final requereu de forma implícita, de maneira não clara a revisão do Edital.

Apresentou também a Empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76,527,951/0001-85, com sede na Rodoviária BR 116, nº 11,807, Km 100, Bairro Hauer, Município Ed Curitiba, Estado do Paraná, impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 029/2019. Questionando especialmente o item 4,13, "A empresa participante deverá apresentar cadastro do fabricante no CREA e certificação de atendimento a NR 12, ANEXO XI (máquinas e implementos para uso agrícola e florestal), inserido pela Portaria TEM nº 197, de 17 de dezembro de 2010," Sob alegação que o referido frustra o caráter competitivo do certame, requerendo nulidade do edital e do Certame.

Apresentou a Empresa **BMC Hyundai S.A.**, empresa com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/n, Km 315, Itatiaia, RJ, CNPJ/MF nº 14,168,536/001-25, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 029/20109. Questionando





especificamente o item do objeto que se refere à Potência bruta no volante entre 90 HP e 98HP, e ainda questionando o item "4.12. 4.12. As Empresas participantes deverão apresentar comprovação de assistência técnica da própria revenda com profissionais habilitados e qualificados pelo fabricante do equipamento situados a uma distância máxima de 100 km da cidade de SALTINHO. Tal solicitação se justifica pela necessidade de urgência no atendimento quando necessário para resolução de problema nos equipamentos, tendo em vista o volume de serviços e demanda para esta máquina que são solicitados ao município diariamente.", margem sob a alegação que as referidas exigências técnicas se apresentam como irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo a participação de Empresas frustrando o caráter competitivo do certame.

Ainda, apresentou a Empresa **Macromaq Equipamentos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83,675,413/0002-84, com sede na cidade de Chapecó, na Rua Xanxerê 360, Bairro Líder, impugnação ao mesmo Edital, também questionando especificamente o item do objeto que se refere à Potência bruta no volante entre 90 HP e 98HP, praticamente sob a mesma justificativa das demais impugnações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe ser analisada a tempestividade das impugnações apresentadas ao certame, partindo do pressuposto que as referidas estão sendo oferecidas por licitantes, declina a Lei 8.666/93:

Art. 41. [...]

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de





leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido o prazo legal para apresentar impugnação quando licitante são 2 (dois) dias úteis que antecedem a abertura do certame. De maneira simples, considerando que data para a abertura da Licitação em análise é dia 12/06/2019, todas as impugnações apresentadas, são consideradas tempestivas.

2.2. DO DIREITO E ANÁLISE

Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação. (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.)

No Edital Pregão Presencial 029/2019, com objeto:

2.1. A presente licitação tem por objeto aquisição de Escavadeira Hidráulica nova para utilização pela Secretaria de Agricultura neste Município, conforme especificações constantes nos anexos "A" e "B" deste edital.

"1.1. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, NOVA ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2019, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADA COM MOTOR DIESEL, TURBO ALIMENTADO, QUE ATENDE AS NORMAS DE NÍVEIS DE EMISSÃO DE POLUENTES TIER III, COM POTENCIA BRUTA NO VOLANTE ENTRE 90HP E 98HP. COM PESO OPERACIONAL ENTRE 12.500 KG E 14.500 KG, CAPACIDADE DA CAÇAMBA VARINADO ENTRE 0,55M³ A 0,75M³. SAPATAS COM LARGURA DE NO MÍNIMO 650 MM. LANÇA DE NO MÍNIMO 4,50 M DE COMPRIMENTO. SISTEMA HIDRÁULICO EQUIPADO COM BOMBA DE PISTÃO DE FLUXO VARIÁVEL. CABINE FECHADA COM CERTIFICAÇÃO ROPS, COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO, PARABRISA COM LIMPADOR, FARÓIS DE ILUMINAÇÃO, ESPELHOS RETROVISORES, RADIO AM/FM. COM NO MÍNIMO 5 MODOS DE OPERAÇÃO DE TRABALHO. COM SISTEMA DE MONITORAMENTO DO FABRICANTE E CÓDIGO FINAME.

Considerando que a elaboração do Edital de Aquisição de Escavadeira Hidráulica deve estar em conformidade com a Nota técnica do Centro de Apoio





Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção. (Anexa).

Considerando que a administração pública deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos na Constituição Federal.

Considerando que a Licitação deve priorizar contratar a proposta mais vantajosa para a administração estando vinculada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da probidade administrativa, do julgamento objetivo, baseada basicamente na Lei 8.666/93.

Considerando o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções, condições irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Diante desse conflito, faz-se necessário que o edital estipule de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado, como forma de garantir que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração, o que ocorre claramente no caso em tela, pois considerando que o objeto licitado em geral depende da das mesmas matérias primas e da mesma espécie de mãe de obra, não comprometendo de qualquer maneira os princípios norteadores do processo licitatório, pelo contrário o intuito na descrição do objeto dessa maneira é tão somente favorecer a administração pública na escolha do menor preço.

Ora, o que ocorre é cautela do administrador no detalhamento do objeto, a fim que esse descritivo não se torne excessivo, caracterizando um direcionamento do certame.

Outrora há que se considerar que a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade,





impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido esta procuradoria manifesta-se pelo acatamento das impugnações descrevendo de maneira sugestiva o objeto:

Ainda sugerindo retirada do Edital do Item

4.13, "A empresa participante deverá apresentar cadastro do fabricante no CREA e certificação de atendimento a NR 12, ANEXO XI (máquinas e implementos para uso agrícola e florestal), inserido pela Portaria TEM nº 197, de 17 de dezembro de 2010,".

4.12. "As Empresas participantes deverão apresentar comprovação de assistência técnica da própria revenda com profissionais habilitados e qualificados pelo fabricante do equipamento."

E que o anexo I passe a ter a seguinte alteração na redação:

"1.1. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, NOVA ANO

DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2019, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADA COM MOTOR DIESEL, TURBO ALIMENTADO, QUE ATENDE AS NORMAS DE NÍVEIS DE EMISSÃO DE POLUENTES TIER III, COM POTENCIA BRUTA NO VOLANTE MÍNIMA 90HP. COM PESO OPERACIONAL ENTRE 12.500 KG E 14.500 KG, CAPACIDADE DA CAÇAMBA VARINADO ENTRE 0,55M³ A 0,75M³. SAPATAS COM LARGURA DE NO MÍNIMO 650 MM. LANÇA DE NO MÍNIMO 4,50 M DE COMPRIMENTO. SISTEMA HIDRÁULICO EQUIPADO COM BOMBA DE PISTÃO DE FLUXO VARIÁVEL. CABINE FECHADA COM CERTIFICAÇÃO ROPS, COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO, PARABRISA COM LIMPADOR, FARÓIS DE ILUMINAÇÃO, ESPELHOS RETROVISORES, RADIO AM/FM. COM NO MÍNIMO 5 MODOS DE OPERAÇÃO DE TRABALHO.

No que tange a licitação não se pode negar a importância da proposta mais vantajosa para a administração pública, que sem causar qualquer prejuízo ou desrespeito aos princípios elencados traga benefícios e economia à administração pública além de suprir todas as necessidades abarcadas no Edital, com previsão na 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende: (i) pelo conhecimento tempestivo e provimento da impugnação formulado pelas Empresas, entretanto limitando-se à alteração da redação





Município de Saltinho


Estado de Santa Catarina



do objeto licitado e na exclusão dos itens 4.12 e 4.13 , conseqüentemente, alteração dos prazos do certame nos moldes da 8.666/93. II) seja remetido o presente parecer ao setor competente para continuidade dos trâmites e avaliação para acatamento do presente..

Eis o parecer.

Saltinho-SC, 07 de junho de 2019.


Silvana Garghetti Wagner
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 37.753



Rua Álvaro Costa , 545 - Centro - CEP 89981-000- Saltinho -SC
Fone: (49) 3656 0044 / CNPJ 01.612.844/0001-56
E-mail: saltinho@saltinho.sc.gov.br - Site: www.saltinho.sc.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO MIGUEL DO OESTE
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO MIGUEL DO OESTE

Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000278/2018-89

RECOMENDAÇÃO PRM/SMO n.º4/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção da ordem jurídica, e dos interesses sociais indisponíveis, inclusive os difusos, bem como do patrimônio público, conforme estabelecido pela Constituição Federal, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar n.º 75/93, em seu art. 1º.

CONSIDERANDO caber a esta instituição "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93.

CONSIDERANDO que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos mencionados no artigo 37 da CF/88, bem como em consonância com a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE	Rua Santos Dumont, Nº55, Caixa Posta 21, Centro - Cep 89900000 - São Miguel Do Oeste-SC Tel. (49)36312700 - Fax: - Email:Prsc-prmsmo@mpf.mp.br
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO MIGUEL DO OESTE
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO MIGUEL DO OESTE

CONSIDERANDO que o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", se impondo ainda a necessária observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.429/92, constituem atos de improbidade administrativa aqueles que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), aqueles que causam prejuízo ao erário (art. 10), aqueles que decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

CONSIDERANDO as disposições do §5º do art. 7º e do inciso I do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, que vedam a injustificada designação de características e especificações exclusivas ou a indicação de marca;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 15, III, determina que as compras da Administração Pública deverão "submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado";

CONSIDERANDO a que a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) n. 02/2017, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, orienta acerca dos itens pertinentes ou impertinentes nos editais para licitação tendo como objetos a aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos;

	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE	Rua Santos Dumont, Nº55, Caixa Posta 21, Centro - Cep 89900000 - São Miguel Do Oeste-SC Tel. (49)36312700 - Fax: - Email:Prsc-prmsmo@mpf.mp.br
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO MIGUEL DO OESTE
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO MIGUEL DO OESTE

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.520/2002, ao disciplinar a modalidade de licitação denominada pregão, possibilitou a realização por meios eletrônicos, o que amplia a concorrência, em favor do interesse público;

CONSIDERANDO que no edital para o Pregão Presencial n. 046/2018, Procedimento Licitatório n. 059/2018, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, PARA ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO N. 871199/2018" existem cláusulas que restringem a competitividade do certame, ensejando possível direcionamento;

CONSIDERANDO que o Edital do Pregão Presencial n. 046/2018 (Processo Administrativo n. 059/2018) prevê que o recebimento das credenciais, propostas e documentação ocorrerá no dia 05/11/2018;

RECOMENDA-SE, ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTINHO/SC, Senhor Deonir Luiz Ferronato, ou quem venha a substituí-lo de forma temporária ou definitiva, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) anule o edital para o Pregão presencial n. 046/2018, Procedimento licitatório n. 059/2018, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, PARA ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO N. 871199/2018";

B) adote as seguintes práticas, a partir da ciência da presente Recomendação:

B.1) providencie para que a instrução de todos os processos licitatórios vindouros inclua as respectivas pesquisas prévias de preços com empresas atuantes no mercado relacionado ao objeto que se pretende licitar, de modo a determinar o valor de mercado dos itens que serão adquiridos/contratados pela Administração Municipal;

	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE	Rua Santos Dumont, Nº55, Caixa Posta 21, Centro - Cep 89900000 - São Miguel Do Oeste-SC Tel. (49)36312700 - Fax: - Email:Prsc-prmsmo@mpf.mp.br
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO MIGUEL DO OESTE
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO MIGUEL DO OESTE

B.2) providencie para que na realização da pesquisa prévia de preços do item B.1 seja solicitada aos fornecedores pesquisados ao menos uma nota fiscal de venda do mesmo produto a particulares, certificando os agentes municipais que existe enquadramento entre o produto pesquisado e o pretendido pela municipalidade;

B.3) abstenha-se de inserir detalhamento minucioso do produto no edital, salvo se existir fundamento técnico indispensável para a característica exigida, devendo tal fundamento constar expressamente no edital;

B.4) passe a utilizar o pregão eletrônico, salvo nos casos em que tal modalidade não seja possível, nos termos da Lei n. 10.520/2002, da Lei n. 8.666/93 e das orientações constantes no Portal de Compras do Governo Federal (tais orientações podem ser acessadas pelo [link https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pregaoeletronico-faq#P12](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pregaoeletronico-faq#P12)), de modo a ampliar a quantidade de licitantes;

B.5) observe os demais dispositivos da Lei n. 8.666/93 e da Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) n. 02/2017, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

C) atente-se, no que tange ao caso específico do objeto licitado - "AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, PARA ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO N. 871199/2018" -, que a exigência de motor com mesma marca do fabricante da máquina não parece pertinente, considerando que a garantia global do equipamento também deve abranger o motor, suas peças e mão de obra para manutenção pela vencedora do certame;

D) outrossim, o estabelecimento de limites mínimo e máximo para a vazão do sistema hidráulico e do número mínimo de cilindros do motor são detalhes que constam expressamente como exigências impertinentes na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) n. 02/2017,

	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE	Rua Santos Dumont, Nº55, Caixa Posta 21, Centro - Cep 89900000 - São Miguel Do Oeste-SC Tel. (49)36312700 - Fax: - Email:Prsc-prmsmo@mpf.mp.br
--	---	--

Assinado com certificado digital por EDSON RESTANHO, em 30/10/2018 19:07. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.br/validacao_documento Chave ER72318F R52R6F00 40FF7E75 20R35755



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO MIGUEL DO OESTE
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO MIGUEL DO OESTE

do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

E) ainda, não foi indicado qualquer motivo concreto pelo qual o pregão presencial seria melhor opção do que o eletrônico, considerando que este último, em tese, possibilitaria a participação de maior número de licitantes;

F) abstenha-se de lançar novo procedimento licitatório contemplando o mesmo objeto, enquanto não houver observado as práticas acima mencionadas;

Manifeste-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do recomendado, informando sobre as medidas adotadas.

Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso.

São Miguel do Oeste, 30 de outubro de 2018.

EDSON RESTANHO
 PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE	Rua Santos Dumont, Nº55, Caixa Posta 21, Centro - Cep 89900000 - São Miguel Do Oeste-SC Tel. (49)36312700 - Fax: - Email:Prsc-prsmo@mpf.mp.br
--	---	---

Assinado com certificado digital por EDSON RESTANHO, em 30/10/2018 19:07. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento> Chave PR72318F R52R6F00 40FF7E75 20R35755

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO, a ele vinculado;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



CONSIDERANDO que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado" (art. 15, III);

CONSIDERANDO que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que "[...] Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas." (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

CONSIDERANDO que "Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública." (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

CONSIDERANDO que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

CONSIDERANDO que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que "A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva." (ISMAIL FILHO, Salomão. A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília, CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com dentes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

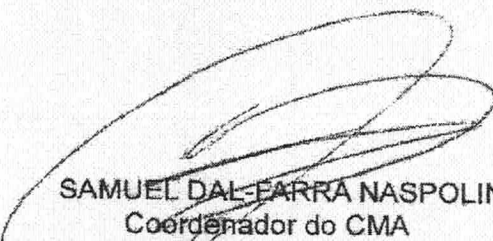
10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas;

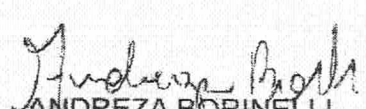
11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.


SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
Coordenador do CMA


ANDREZA BORINELLI
Coordenadora Adjunta do CMA

meu
MARINA MCDESTO REBELO
Promotora de Justiça - GEAC

[Handwritten signature]
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN
Promotor de Justiça - GEAC

[Handwritten signature]
JEAN PIERRE CAMPOS
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça - GEAC

[Handwritten signature]
RENATO MAIA DE FÁRIA
Promotor de Justiça - Op. Patroia

[Handwritten signature]
GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça - GEAC

[Handwritten signature]
ALEXANDRE VOLPATO
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça - Op. Patroia